



Orientações para implementação do art. 59 da LC 214/2025.

ORIENTAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ART. 59 DA LC 214/2025.

DIRETRIZES E IMPLICAÇÕES DO CADASTRO COM IDENTIFICAÇÃO ÚNICA PARA SUJEITOS PASSIVOS DO IBS E DA CBS, CONFORME PREVISTO NO ART. 59 DA LC 214/2025.

Área: : Finanças Municipais – Conselho Técnico das Administrações Tributárias (CTAT).

Interessados: Municípios Brasileiros, Prefeitos(as), Secretários(as) de Finanças.

Palavras-chaves: Fiscos, finanças municipais, receitas, cadastro único nacional, RedeSim, compartilhamento, DTE, ambiente nacional de compartilhamento e integração de informações, ADN.

Produzido em: Março 2025

Telefone: (61) 2101-6000

E-mail: financas@cnm.org.br

Capa e diagramação:
Assessoria Comunicação CNM

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar (LC) 214/2025 institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), além de criar o Comitê Gestor do IBS e promover alterações na legislação tributária.

O art. 59 da LC 214/2025 normatiza a obrigatoriedade do cadastro com identificação única, estabelecendo quais os cadastros abrangidos (CPF, CNPJ e CIB) e os impactos nas administrações tributárias: federal, estaduais, distrital e municipais. Trata também das questões de integração, sincronização, cooperação e compartilhamento de dados em ambiente nacional.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 59. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a registrar-se em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas a e b do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

I – de pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS e da CBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

1.DO CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO ÚNICA

Conforme disposto no art. 59 da LC 214/2025, todas as pessoas físicas, jurídicas e entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e à CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) deverão estar registradas em um cadastro com identificação única. Para esse fim, são considerados os seguintes cadastros administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB):

- **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** para identificação de pessoas físicas;
- **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)** para pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica;
- **Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)** para registro de imóveis rurais e urbanos.

Nos termos do **§ 3º do art. 11 da LC 214/2025**, o cadastro com identificação única será utilizado para determinar o domicílio principal do adquirente ou destinatário, considerando:

- para pessoas físicas: o local de sua habitação permanente ou, na inexistência ou multiplicidade de endereços, aquele onde suas relações econômicas forem mais relevantes;
- para pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica: o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço.

A adoção desse cadastro unificado é obrigatória e promove maior padronização e transparência na administração tributária, garantindo segurança jurídica e facilitando a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelos servidores das administrações tributárias municipais, distritais, estaduais e federais.

1.1 PREMISSAS DO CADASTRO COM IDENTIFICAÇÃO ÚNICA

1.1.1. Ambiente de dados cadastrais nacional

A integração e o compartilhamento de informações em ambiente de dados nacional implicam na necessidade de infraestrutura tecnológica compatível para acesso, sincronização e atualização de dados em tempo real.

O art. 59 estabelece a obrigatoriedade de registro em cadastro com identificação única para todas as pessoas físicas, jurídicas e entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS. Esse cadastro será realizado nos sistemas administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Os Entes deverão cooperar mutuamente entre si e com o CGSIM para alinhar a integração e gestão compartilhada de dados, criando uma visão unificada e viabilizando decisões mais assertivas, consistentes e rápidas.

1.1.2. Integração e sincronização

A integração e a sincronização de dados são elementos fundamentais para manter a confiabilidade e veracidade dos dados. As administrações tributárias deverão ser paramentadas de estrutura técnica, tecnológica e recursos humanos aptos a operacionalizar o cadastro único nacional, inclusive de modo a atender opções de downloads e uploads via API.

1.1.3. Cooperação

Os Entes deverão firmar acordos de cooperação técnica visando amplo aproveitamento e adequada utilização da plataforma, por meio do intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, bem como competências de ordem técnica e tecnológica. Serão incentivadas as ações, programas, projetos, eventos técnicos, capacitações e atividades de cooperação para compartilhamento de conhecimentos.

1.1.4. Compartilhamento

O compartilhamento de dados deverá ser integral, gratuito e não oneroso entre os Entes, com controle de login das alterações realizadas, assim se preocupando com a confiabilidade das informações alteradas.

1.1.5. Atributos específicos

Embora a gestão do ambiente de dados seja compartilhada pelo CGSIM, é essencial que os Entes participem das discussões e decisões por meio de suas representações formais, garantindo que interesses locais sejam considerados.

O § 4º do art. 59 da LC 214/2025 estabelece que as administrações tributárias de diferentes níveis (federal, estadual, distrital e municipal) podem tratar dados complementares e atributos específicos para a gestão fiscal do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). No entanto, esse tratamento deve seguir as diretrizes estabelecidas no § 2º do mesmo artigo. É importante considerar os seguintes pontos:

Na prática, isso significa que os órgãos podem coletar e tratar informações adicionais, além dos dados cadastrais básicos, para melhorar o controle e a arrecadação desses tributos. Alguns exemplos incluem:

- dados de contribuintes, como: mudança de endereço ou aquisição de novo imóvel;
- dados sobre operações interestaduais e intermunicipais;
- informações financeiras e contábeis relevantes para a tributação;
- identificadores específicos de contribuintes para facilitar a fiscalização.

É importante atentar que:

- segue em discussão a possibilidade de as administrações tributárias manterem um cadastro próprio para aprimorar a gestão fiscal e a integração de dados.

Pontos essenciais para aplicação prática:

- o uso desses dados deve ter finalidade fiscal bem definida, sem desvios para outras áreas;
- é preciso respeitar sigilo fiscal e proteção de dados, conforme a LGPD, CTN e legislações vigentes;
- as administrações tributárias devem atuar de forma integrada, já que o IBS envolve Estados e Municípios;
- a regulamentação poderá detalhar quais dados podem ser usados, garantindo transparência e segurança jurídica.

Assim, oportunizam-se mais ferramentas para a fiscalização e arrecadação do IBS e da CBS, mas exige-se responsabilidade no tratamento dos dados para evitar abusos ou conflitos com a legislação.

2. DOS CADASTROS ADMINISTRADOS PELA RFB

Que seja cumprido o compromisso de compartilhamento na íntegra dos dados e do histórico de suas alterações, na forma prevista na LC 214/2025.

Considerando as prerrogativas constitucionais asseguradas às administrações tributárias, que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado e à

necessidade de informações para abastecimento dos bancos de dados utilizados nas atividades de auditoria fiscal-tributária. Veja o que a CF/88 diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Atualmente temos três categorias abarcadas nesta nota administradas pela Receita Federal do Brasil (RFB), veja:

- **CPF (Cadastro de Pessoas Físicas):** Instrução Normativa RFB 2172, de 9 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas); ou legislação que venha a substituir.
- **CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas)** - Instrução Normativa RFB 2119, de 6 de dezembro de 2022 (Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.); ou legislação que venha a substituir.
- **CIB (Cadastro Imobiliário Brasileiro)** - Instrução Normativa RFB 2030, de 24 de junho de 2021 (Institui o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)); ou legislação que venha a substituir.

3. DO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB).

O Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), conforme disposto no art. 265 da LC 214/2025, é o inventário nacional dos bens imóveis urbanos e rurais, integrando o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) e sendo alimentado por dados enviados pelos cadastros de origem. Todos os imóveis devem ser inscritos no CIB, que passa a ser o código único de identificação cadastral em âmbito nacional, garantindo padronização, transparência e eficiência na gestão fundiária, tributária e de fiscalização.

De acordo com o **§ 2º do art. 265**, o código CIB deverá constar obrigatoriamente em todos os documentos relativos a obras de construção civil expedidos pelo Município, fortalecendo a rastreabilidade e a regularização imobiliária.

3.1 PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CIB

O **art. 266 da LC 214/2025** estabelece prazos para a inscrição de todos os bens imóveis no CIB, bem como para a adequação dos sistemas dos Entes públicos e cartórios:

- **em até 12 meses**, após a sanção da LC 214/2025, devem adotar o CIB como código cadastral:
 - » órgãos da administração federal direta e indireta;
 - » serviços notariais e registrais;
 - » capitais dos Estados e o Distrito Federal.
- **em até 24 meses**, devem adotar o CIB como código cadastral:
 - » órgãos da administração estadual direta e indireta;
 - » demais Municípios.

3.2 CERTIFICAÇÃO E OBRIGAÇÕES

Conforme o **art. 267**, será emitida certidão negativa de débitos para os bens imóveis urbanos e rurais, nos moldes a serem regulamentados, garantindo regularidade fiscal e facilitando transações imobiliárias.

O **art. 268** prevê que o **Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB)** poderão estabelecer obrigações acessórias para terceiros relacionados às operações imobiliárias, incluindo tabeliães, registradores de imóveis e juntas comerciais, visando maior controle fiscal e integração de informações.

3.3 INTEGRAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS

De acordo com o **§ 2º do art. 59**, as informações cadastrais serão integradas, sincronizadas e compartilhadas obrigatoriamente entre as administrações tributárias municipais, estaduais, distrital e federais, assegurando um ambiente nacional unificado de dados imobiliários.

A implementação do CIB representa um avanço significativo na modernização da gestão territorial e tributária, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e transparência no controle dos imóveis em todo o país.

4. DA REDESIM

Conforme disposto no **§ 3º do art. 59 da LC 214/2025**, o ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais será gerido de forma com-

partilhada pelo **Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)**, instituído pelo inciso III do art. 2º da LC 123/2006.

O **Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)** será o responsável por coordenar a padronização e harmonização das bases cadastrais entre os Entes federativos, garantindo mais agilidade, transparência e eficiência na administração tributária. Essa gestão integrada permitirá a simplificação e desburocratização dos processos de registro e legalização empresarial.

5. DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE)

A obrigatoriedade do DTE unificado impõe que os Municípios adaptem seus sistemas e processos para atender a esta funcionalidade, que será fundamental para a comunicação eletrônica e a gestão de obrigações tributárias.

Segundo o **§ 5º do art. 59 da LC 214/2025**, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ. O DTE passa a ser o meio oficial de comunicação entre as administrações tributárias e os contribuintes, garantindo maior segurança na transmissão de informações fiscais.

A obrigatoriedade do **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)** para pessoas físicas ainda está em discussão, podendo representar um avanço na comunicação entre o fisco e o contribuinte, assim simplificando os processos e aumentando a eficiência nas ações da administração tributária.

De acordo com o **art. 332 da LC 214/2025**, todas as intimações dos atos do processo administrativo fiscal serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, incluindo aquelas direcionadas a procuradores. A intimação eletrônica, realizada via DTE, possui validade legal equivalente à intimação pessoal, dispensando a necessidade de notificações físicas ou presenciais.

Nos casos em que se fizer necessário, as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão efetuar intimações presenciais, conforme previsto no **§ 3º do art. 332**, sendo obrigatória a comprovação da ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal.

Além disso, para pessoas jurídicas em processo de falência ou liquidação extrajudicial, o DTE da pessoa jurídica continuará sendo o canal oficial de comunicação, cabendo ao administrador judicial ou ao liquidante a responsabilidade pela atualização

dos endereços físico e eletrônico da entidade, conforme determina o **§ 4º do art. 332**, da LC 214/2025.

A implementação do **DTE unificado** representa um avanço significativo na modernização da administração tributária, proporcionando maior transparência, agilidade nos processos, redução de custos operacionais e otimização dos procedimentos fiscais, garantindo um fluxo mais ágil e seguro nas comunicações oficiais.

6. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS

- investimentos em tecnologia: atualizar infraestrutura tecnológica para integração ao Ambiente de Dados Cadastrais Nacional e DTE;
- capacitação de servidores: realizar treinamentos contínuos com os servidores sobre novos sistemas;
- rotatividade de servidores: focar no aprimoramento do servidor no desempenho da atividade exercida dentro da administração tributária;
- coordenação da atividade cadastral dentro do Município realizada por servidor efetivo da carreira tributária;
- integridade e confiabilidade cadastral: atualizar e unificar bases de dados locais. Priorizar a formação de um bom cadastro imobiliário;
- implantar um Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) para garantir uma base de dados unificada e precisa, essencial para a gestão eficiente do território, planejamento urbano, arrecadação tributária, formulação de políticas públicas e desenvolvimento sustentável;
- investir e providenciar o georreferenciamento de seus territórios, garantindo uma base cadastral precisa e integrada, essencial para alimentar os sistemas que estão previstos (Sinter e CIB) e para garantir a gestão eficiente do território, fiscalização tributária, aumento de arrecadação e planejamento urbano;
- realizar convênios com a Receita Federal a fim de obter a integridade das informações cadastrais;
- fortalecer o cadastro mobiliário e o imobiliário para a tributação eficiente do IBS e CBS, mediante a adesão ao convênio do Sinter, por exemplo;

- integrar os cadastros mobiliário e imobiliário para garantir uma gestão territorial eficiente, facilitando o planejamento urbano, a fiscalização tributária, aumento na arrecadação e a prestação de serviços públicos;
- representação no CGSIM: assegurar participação ativa nos debates regulatórios;
- monitoramento normativo: acompanhar e incentivar os servidores municipais do fisco a manterem-se informados sobre os desdobramentos das legislações que competem a Reforma Tributária;
- garantir a participação de um representante dos Municípios na regulamentação do ambiente de dados nacional.

7. CONCLUSÃO

A implementação do art. 59 da LC 214/2025 representa um marco na modernização da gestão tributária nacional e um desafio aos servidores dos fiscos. O cadastro único e o DTE trarão ganhos significativos de eficiência e justiça fiscal, fortalecendo a autonomia municipal e a cooperação interfederativa, além do canal de comunicação entre fisco e contribuintes.

Os Municípios desempenham um papel essencial nesse processo e, com os ajustes adequados, podem transformar os desafios operacionais em oportunidades para melhorar a gestão fiscal, organização de dados cadastrais tributários e imobiliários e incrementar suas receitas.

O art. 59 da LC 214/2025 estabelece diretrizes essenciais para a modernização, unificação e integração dos cadastros fiscais e imobiliários, promovendo maior eficiência, agilidade, transparência e segurança jurídica na administração tributária e maior disponibilidade de dados para os servidores dos fiscos. A obrigatoriedade de um cadastro com identificação única para pessoas físicas, jurídicas e imóveis, aliada à integração e compartilhamento de informações entre os Entes federativos, fortalece a gestão fiscal, as ações de fiscalização e simplifica os processos de registro, promovendo maior controle pelos fiscos e aumento de arrecadação.

Além disso, a criação de um ambiente nacional unificado de dados, com gestão compartilhada pelo CGSIM, possibilita a padronização, aumenta a confiabilidade e harmonização dos cadastros, reduzindo burocracias e promovendo maior conformidade por parte dos contribuintes. Essas inovações representam um avanço na eficiência arrecadatória, nas ações de fiscalização, no controle tributário, no incremento de receita e na transparência fiscal, consolidando um sistema mais acessível, integrado, confiável e seguro para os diversos agentes fiscais envolvidos.

www.cnm.org.br

Sede

SGAN 601 – Módulo N - Asa Norte
CEP: 70830-010 – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330